

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 209/2023

*Dispõe sobre o “Programa Cidadania Digital nas Escolas”, na forma que especifica, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE DA MATÉRIA.***

- *Instituição de Programa a ser implantado no âmbito das Escolas Estaduais, por meio de objetivos e ações que especifica, visando incentivar a cidadania por meio do comportamento adequado, responsável e saudável, relacionado ao uso da tecnologia;*
- **Legislação sobre educação. CF/88, art. 24, IX. Competência Legislativa Concorrente entre a União e os Estados-membros;**
- *Ausência de iniciativa privativa do Governador. Constitucionalidade formal e material.*

AUTOR (A): **DEP. CAIO ROBERTO**

RELATOR (A): **DEP. JOÃO GONÇALVES**

PARECER -- Nº ____179____/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023**, de autoria do **Deputado Caio Roberto**, que visa instituir o “Programa Cidadania Digital”, nas escolas estaduais, por meio de objetivos e ações que especifica, visando incentivar a cidadania por meio do comportamento adequado, responsável e saudável, relacionado ao uso da tecnologia.

Pelo texto da propositura, o processo de educação para a utilização segura da tecnologia deverá capacitar os alunos para fazer as melhores escolhas on-line, assim como seus responsáveis, para saber como discutir o uso de tecnologia segura com seus filhos.

Ainda, estabelece que o referido programa será implementado a partir da adesão das escolas públicas e privadas de educação básica.

A matéria constou no expediente do **dia 04 de abril de 2023**.

Instrução processual em termos. Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como justificativa para a sua propositura, o Deputado autor aponta para a importância da Internet, alegando ser uma ferramenta que abre inúmeras oportunidades para o compartilhamento de informações, produção de conteúdo e construção de conhecimento, comunicação, lazer e entretenimento.

Assim, alega o nobre parlamentar que muitos desafios aos educadores e educandos surgiram desde então, entre os quais as variadas formas de interação dos jovens por meio da ferramenta. Desta forma, aponta para a necessidade de atenção dos seus responsáveis, para o uso de maneira proveitosa ao desenvolvimento dos jovens. Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria.

Pois bem, compete à CCJR fazer um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se está apto a continuar a sua tramitação.

Conforme o **artigo 24, inciso IX**, da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos entes federativos tratar sobre **educação**, o que entendemos ser o fundamento desta proposição. Com base em uma rápida leitura das disposições, depreende-se que não há confronto a comando constitucionalmente estabelecido.

Quanto à iniciativa, observa-se que a matéria não inova nas obrigações impostas ao Estado, limitando-se a estabelecer diretrizes e normas gerais, bem como utiliza-se de um instrumento legislativo formal, qual seja, lei em sentido estrito, para estimular o Poder Público, em particular alguns órgãos seus (instituições de ensino) a promover atividade de baixíssimo custo e impacto positivo inversamente proporcional.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. **As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem**

balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas por órgãos do Poder Executivo, não se vislumbra inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de toda e qualquer lei proposta pelo Poder Legislativo que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade do legislador.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

[RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Desta feita, verifica-se que o Projeto é formalmente constitucional, uma vez que, entre outras razões, não há criação de obrigação nem interferência na organização administrativa ou, muito menos, no regime jurídico de servidores, de forma que não há justificativa para se ativar a iniciativa legislativa restrita em detrimento da regra geral, qual seja, a iniciativa legislativa plena.



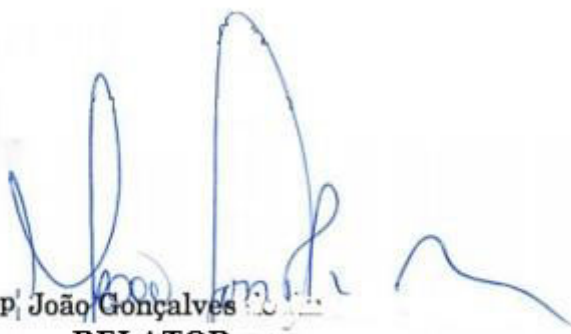
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, diante do exposto opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023**. É como voto.

Plenário José Mariz, em 18 de abril de 2023.

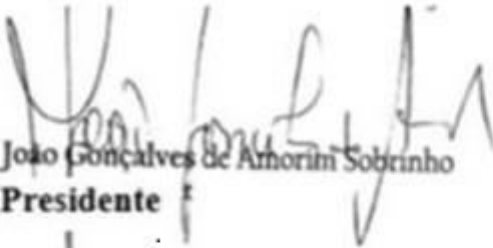

Dep. João Gonçalves
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 209/2023**.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 18 de abril de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Presidente



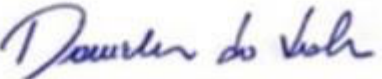
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DANIELLE DO VALE
Membro